



ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 008/19

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 2019.008921

TOMADA DE PREÇOS N° 008/2019

TIPO: MENOR PREÇO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: VALOR GLOBAL

FORMA DE EXECUÇÃO: INDIRETA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE DUPLICAÇÃO DE PONTE EM CONCRETO ARMADO COM PISTA DE ROLAMENTO.

IMPUGNANTE:

CONNOR ONSTRUTORA BRIDGE LTDA EPP, CNPJ N° 26.827.066/0001-43

Protocolo/processo: 2019.011637, 26/07/2019, às 16h28min.

Assunto: Impugnação ao ato convocatório da licitação, apresentada pela empresa CONNOR ONSTRUTORA BRIDGE LTDA EPP, em face de possíveis irregularidades no item 17.1.5. do Edital da Tomada de Preços n° 008/2019, que trata da necessidade de comprovação da qualificação técnica operacional.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA/Comissão Permanente de Licitação - CPL, instituída e nomeada pelo Decreto Municipal n° 1.740/2018.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO ofertada em face do Edital da Tomada de Preços n° 008/2019, onde dispõe a respeito de possível ilegalidade no item 17.1.5. do citado Edital, o qual impõe a necessidade da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, vinculados e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT dos Responsáveis Técnicos nele indicados.

A impugnante alega, em síntese, que tal exigência confronta com o entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que não é lícito exigir-se a comprovação da qualificação técnica em nome da licitante, mediante registro do atestado técnico no CREA. Requer, ao final, a correção do ato convocatório da Licitação, para que seja suprimida a exigência de apresentação de atestado técnico em nome da licitante, com registro no CREA. Pugna pela suspensão do certame.

Todavia, antes de adentrar no mérito das impugnações faz-se necessário verificar se as mesmas atendem os requisitos de admissibilidade.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos de admissibilidade para o recebimento e conhecimento da impugnação.

A impugnação da empresa CONNOR ONSTRUTORA BRIDGE LTDA EPP foi apresentada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi - TO no dia 26/07/2019, sendo que a sessão de licitação encontra-se prevista para o dia 09/08/2019, conforme Edital da Tomada de Preços n° 008/2019. Assim, a impugnação está em conformidade com o prazo fixado no item V.2 do Preâmbulo do ato convocatório e, ainda, com o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes



com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifos nossos)

No entanto, cumpre ressaltar que a presente impugnação não satisfaz os demais **requisitos formais** de admissibilidade, pois, apesar de **instruída** com os documentos exigidos pelo Edital da Tomada de Preços nº 008/2019, não há a devida comprovação de que o respectivo signatário do pedido dispõe de **capacidade** ou **legitimidade** para representar a empresa impugnante perante a presente licitação, conforme exigiu o ato convocatório, na medida em que não há qualquer identificação da pessoa que assina o petitório. Veja-se:

“IV.5. A impugnação a este ato convocatório **deverá** ser dirigida à Presidente da Comissão Permanente de Licitação e deverá ser protocolada no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi, sito na BR 242, Km 407 (saída para a cidade de Peixe) Gurupi-TO, observando-se, obrigatoriamente, o seguinte:

a) Estar redigida em petição escrita devidamente fundamentada e **acompanhada da documentação pertinente, devidamente autenticada** (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso), e instruída com o número desta Tomada de Preço e do respectivo Processo Administrativo;

b) Estar devidamente assinada pelo representante legal do licitante, com comprovação da aptidão do signatário que tem os poderes para tal, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório, se for o caso.” (grifos nossos)

Como se pode verificar dos documentos carreados à impugnação ora analisada, a mesma foi ofertada acompanhada dos atos constitutivos da empresa impugnante, devidamente registrada perante os órgãos competentes.

Contudo, não há qualquer identificação do responsável legal da empresa na peça impugnatória ou daquele que, simplesmente, assina o documento. Deste modo, não há como saber se o seu signatário dispõe de poderes para representá-la no certame, do que se infere concluir que a impugnação não pode ser admitida e conhecida, uma vez que não preenche todos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, tal como definidos pelo Edital, acima transcritos.

Embora não seja possível conhecer da impugnação enquanto tal, é salutar que os questionamentos sejam apreciados visando esclarecer as dúvidas formuladas e, com isso, proporcionar a **ampliação da disputa**, pois com o saneamento das controvérsias sobre o Edital poderá haver o aumento do universo de participantes ou interessados. Ademais, eventuais defeitos no ato convocatório, caso confirmada a sua procedência, podem ensejar a necessidade de retificação do Edital.

Assim, conhecemos do petitório apenas como **pedido de esclarecimento, para fins de prestar as elucidações necessárias, como forma de prestigiar o direito de petição**, preconizado pelo art. 5º, XXIV, alínea “a” da Constituição Federal.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Assevera a impugnante existir possível ilegalidade na exigência de registro dos atestados de capacidade técnica junto ao CREA.



Assevera, ainda, que a comprovação da qualificação técnica deve ser exigida apenas em nome dos responsáveis técnicos da licitante, não em nome da pessoa jurídica, pois cabe ao Engenheiro Civil “responsabilizar e direcionar todas as ações e equipamentos a serem utilizados na execução da obra”.

Antes, porém, de adentrar no mérito de qualquer assertiva, é preciso lembrar que a própria Lei 8.666/93, no seu art. 30, II, §1º exige, expressamente, o registro do atestado técnico nas entidades profissionais competentes.

E muito embora os julgados do TCU citados pela impugnante disponham que não há obrigatoriedade de que os atestados comprobatórios da capacidade **técnica-operacional (em nome da empresa licitante)** sejam previamente registrados no CREA, em razão de que não se pode emitir a CAT - Certidão de Acervo Técnico **em nome da pessoa jurídica**, mas apenas em nome do **profissional**, citando, para tanto, as recomendações da Resolução n.º 1025/2009 do CONFEA, é forçoso concluir que este **não é o caso da exigência** contida no item 11.7.4. do Edital da Tomada de Preços n.º 008/2019 ou item 17.1.5 do Termo de Referência.

Como se pode verificar abaixo, o Edital da Tomada de Preços n.º 008/2019, por meio do seu item 11.7.4, que repete a redação contida no item 17.1.5 do seu Anexo I, exige que o(s) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional estejam vinculados e acompanhados da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) dos Responsáveis Técnicos neles indicados, nada se referindo a qualquer necessidade de registro do próprio atestado operacional junto ao CREA. Veja-se:

“11.7.4. Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de **um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, expedido **em nome da empresa licitante**. Tais atestados deverão estar vinculados e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT dos Responsáveis Técnicos neles indicados, para fins de comprovação da execução de obra de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo, **a 30% (trinta por cento)** das parcelas de maior relevância especificadas na **Planilha de Itens de Maior Relevância - Subanexo J.**” (grifos nossos)

Como se pode verificar da própria literalidade do dispositivo, não se exige qualquer registro no CREA relacionado ao atestado de capacidade técnica emitido em nome da pessoa jurídica da licitante, exige-se, sim, que os serviços a ela atribuídos pelo atestado estejam vinculados e acompanhados **da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT dos Responsáveis Técnicos neles indicados, ou seja, do próprio profissional responsável pelos serviços indicados no atestado**. Portanto, trata-se de situação distinta.

O ato convocatório da licitação não obriga que o atestado técnico-operacional, emitido em nome da empresa licitante, seja registrado no CREA. **Exige-se que este seja vinculado e acompanhado da CAT do responsável técnico nele referido**, ou seja, exige-se que a obra atestada, comprobatória da experiência anterior da empresa, faça parte do acervo técnico do profissional por ela responsável, o que pressupõe a sua devida anotação técnica e baixa junto ao CREA. O que não é de veras excessivo ou rigoroso, uma vez que a própria impugnante afirma que “todos os serviços executados de engenharia, obrigatoriamente devem ter Anotação de Responsabilidade do CREA”.



Ora, se o CREA não pode emitir a CAT diretamente para a pessoa jurídica, como afirma a impugnante, nada obsta, no entanto, que o instrumento convocatório da licitação imponha que o atestado técnico-operacional seja vinculado e acompanhado **da CAT do responsável técnico indicado no próprio atestado**, uma vez que toda obra ou a prestação do serviço de engenharia demanda a prévia expedição da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e, por conseguinte, a CAT somente contemplará as ART'S devidamente baixadas, em virtude da conclusão da obra ou serviço.

A qualificação técnica operacional da empresa licitante é comprovada pelo atestado de capacidade técnica e, no caso em tela, desde que vinculado e acompanhado da CAT do profissional nele indicado, com vistas a comprovar a **veracidade da obra ou serviço atestado.**

Assim, a obrigatoriedade de vinculação e acompanhamento da CAT do profissional citado no atestado técnico a ser apresentado não visa comprovar a qualificação técnica da empresa – que é objeto do próprio conteúdo do atestado –, mas, visa, sobretudo, resguardar a Administração Pública acerca da autenticidade e da veracidade do teor do próprio atestado, posto que comprova que os serviços foram submetidos ao crivo do CREA para fins de registro profissional e, com isso, expedição da CAT.

Até porque, segundo o próprio Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA, aprovado pela Resolução n.º 1025/2009, o Atestado é o documento emitido pelo contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado) que certifica a execução satisfatória do serviço, assim como detalha a execução da obra e indica o profissional responsável; já a CAT é o documento que comprova o registro daquele Atestado no CREA e que constitui o acervo do profissional.

Deste modo, havendo a realização de obra ou serviço de engenharia haverá a necessidade da contratação prévia do responsável técnico, com a expedição da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo possível, a partir de então, a expedição da CAT. Logo, se a obra foi executada e contou com responsável técnico, poderá expedir-se não só o atestado de capacidade técnica da empresa executante, mais poder-se-á também expedir a CAT do Profissional que atuou como responsável técnico.

Com isso, é preciso esclarecer que o Edital da licitação em tela **não se dispõe a exigir que o atestado técnico emitido em nome da pessoa jurídica executante seja registrado no CREA**, exige-se apenas que o mesmo seja apresentado vinculado e acompanhado da CAT do responsável técnico indicado nele próprio.

Por conseguinte, **não há qualquer ilegalidade de que os atestados técnicos operacionais das licitantes estejam, necessariamente, vinculados e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT dos Responsáveis Técnicos nele indicados. Não se exige, com isso, registro de atestados técnicos emitidos para pessoas jurídicas.**

Ademais, é preciso ressaltar que a própria interpretação pelos **órgãos de controle externo** acerca da aplicabilidade das disposições do art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93, quanto à exigência do registro do atestado técnico operacional nas entidades profissionais competentes, **é controversa.**

Nesse sentido, torna-se salutar ainda transcrever as importantes elucidações trazidas pelas decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sedimentada na Súmula 24, que preceitua:



“Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de **comprovação da qualificação operacional**, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, **a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”. (grifos nossos)

Se não bastasse, a completa ausência de conhecimento do CREA quanto aos atestados de capacidade técnica fornecido às empresas representa **“nítida insegurança aos servidores responsáveis pela decisão de habilitação no procedimento licitatório, elevando sobremaneira a zona de incerteza que cerca a avaliação dos acervos operacionais”**. Veja-se:

“Todavia, ponderando as boas razões apresentadas pelos recorrentes, corroboradas pelas manifestações do i. Secretário-Diretor Geral e da Assessoria Técnica, esta ainda na fase de instrução da representação, **devo admitir que a ausência absoluta de reconhecimento dos atestados por parte do Conselho de Engenharia poderia realmente instalar nítida insegurança aos servidores responsáveis pela decisão de habilitação no procedimento licitatório, elevando sobremaneira a zona de incerteza que cerca a avaliação dos acervos operacionais apresentados. De outro lado, suposta inexistência de regulamentação da matéria no âmbito do CONFEA pode ser superada pela inteligência do § 1º, do artigo 30 da Lei n.º 8666/93, em conjunto com as demais proposições normativas aplicáveis, inclusive pelo edital da licitação, cabendo aos aplicadores do Direito conferirem a interpretação no sentido da necessidade da sujeição dos atestados operacionais ao CREA, sob perspectiva eminentemente pragmática, independentemente da forma usualmente adotada. Afinal, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART), conforme prescrição do artigo 1º da Lei n.º 6496/77. Neste contexto, haverá de se exigir, quando menos, o reconhecimento de que o atestado emitido em nome da empresa decorra de contrato conhecido pelo aludido Conselho de Classe ou, o mais comum, que tenha servido em processo administrativo autuado para o fim de se expedir a Certidão de Acervo Técnico (CAT), esta em nome do profissional que tenha figurado como responsável técnico da obra ou serviço de engenharia**, suplantando as diferenças de conteúdo naturalmente existentes entre o documento que retrata a qualificação operacional e aquele próprio a demonstrar a capacidade técnico-profissional, exatamente como parece indicar os documentos colacionados aos autos pelo METRÔ”. (TC-018973/026/09 - Sessão Plenária de 19/08/09, de relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa) (grifos nossos)

Ademais, conforme assinalado também por decisão plenária emanada do TCE-SP é preciso distinguir a aplicação da legislação:

“A legislação do CREA/CONFEA define o que é importante para o controle do exercício da profissão, **enquanto a Lei de Licitações define o que é importante para a Administração Pública quando pretender contratar prestação de serviços ou realizar compras**” (TC-001236/006/10.)

E continua:



“Assim, não pode o CREA pretender proibir seus controlados ou a Administração de fazer uso dos documentos que obrigatoriamente deve emitir, obviamente desde que seja para o uso lícito, como neste caso para a prova de que determinada empresa já realizou serviços compatíveis com os pretendidos.

Se para o CREA determinada informação constante da CAT não é importante, tal qual o nome da empresa que realizou determinada obra, já que assumidamente a considera mera circunstância, para a Administração constitui informação relevante, verdadeira prova de que o interessado em contratar com a Administração já realizou anteriormente serviços equivalentes.

Reafirmo aqui, por isso, que o nome da empresa, constante do certificado, constitui informação segura e auxiliar na busca pela contratação de empresa capaz e idônea. (TC-001236/006/10.)”

Portanto, nesse aspecto verifica-se que não há ilegalidade ou, muito menos, hipótese de estabelecimento de qualquer restrição à competitividade do certame, haja vista, que as condições estabelecidas no item 11.7.4. do Edital da Tomada de Preços nº 008/2019 ou item 17.1.5 do Termo de Referência visam apenas assegurar uma contratação idônea e eficaz, preservando a Administração Pública por meio da imposição de **garantia indispensável ao cumprimento da obrigação**, como alude à parte final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

Logo também não há em que se falar em qualquer transgressão ao §1º, do artigo 3º, da Lei 8666/93, pois as exigências consignadas no Edital, não representam a inserção de qualquer cláusula que vise comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame. Sobre a questão, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari:

‘Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.’ (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115) (grifamos)

Por outro lado, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, para fins da comprovação da capacidade técnico-operacional, em momento algum estaria frustrando o **caráter competitivo** do certame, visto que tal condição é uma forma que a Administração Pública tem de avaliar a idoneidade da empresa licitante, apurando se a mesma teve atuação satisfatória na realização de obra ou serviço anterior, semelhante àquele objeto do edital. Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO dispõe que:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) a exigência de capacidade técnica operacional pode ser imposta com fundamento diretamente no inc. II do art. 30. (...) A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e



submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacidade técnica profissional. (...) Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências. (...) Enfim, pode afirmar-se como amplamente majoritária a concepção de que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, pag. 327 a 329).

Assim, também não merece procedência as insurgências da impugnante nesse aspecto, pois a comprovação da habilitação/qualificação técnica **não se resume à capacidade técnica-profissional** evidenciada por meio da Certidão de Acervo Técnico do profissional da empresa, sendo possível exigir-se, objetivamente, a prova da qualificação da licitante por meio de atestados técnicos, com vistas a demonstrar experiência anterior da empresa.

Não há qualquer ilegalidade ao se exigir a comprovação da capacidade técnica operacional, por meio de atestados, em nome da empresa licitante, conforme estabelece o item 11.7.4 do Edital, haja vista, **que não se confunde** com a demonstração da capacidade técnica profissional.

Registre-se que qualquer processo de hermenêutica que tenha por objetivo interpretar o art. 30 da Lei das Licitações tornou-se bem mais dificultoso a partir do veto ao inciso II, do seu § 1º. Sabe-se que o artigo, na redação original do Projeto-de-Lei aprovado pelo Congresso Nacional, buscava disciplinar exigências de qualificação técnica, **distinguindo, textualmente, a "capacitação técnica profissional" da "capacitação técnica operacional"**.

Todavia, uma vez vetado o inciso II, do § 1º, não se adequou, após, **a inteligência do artigo à nova formatação resultante**, o que, por conseguinte, enseja dúvidas sobre o seu conteúdo e abrangência, o que possibilita discussões infundadas em sede de recursos, esclarecimentos ou impugnações.

Para facilitar a compreensão, cabe distinguir a qualificação operacional da qualificação profissional, conforme proclama a doutrina especializada, ao dispor sobre a aplicação e o alcance do art. 30 da lei de licitações; pois mesmo após o veto ao inciso II, do seu § 1º, o aduzido dispositivo legal ainda **permite exigir dos licitantes tanto uma como a outra qualificação técnica, para fins de habilitação em licitação.**

A capacidade técnica profissional nada mais é do que a comprovação relacionada à experiência anterior **do profissional** de nível superior, ou outro reconhecido pela entidade competente, que compõe o **quadro permanente da licitante, o qual deve ostentar atestado de responsabilidade técnica ou acervo técnico profissional**, que demonstre, inequivocamente, já ter executado serviços ou obras semelhantes ao objeto a ser licitado.

Por sua vez, a **capacidade técnica operacional** ou qualificação técnica operacional nas palavras de MARÇAL JUSTEM FILHO, **"consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade**



jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública". (grifos nossos)

A capacidade técnica operacional é a demonstração da experiência anterior relacionada ao licitante (pessoa jurídica), ou seja, **relaciona-se, exclusivamente, aos atributos da empresa que pretende executar a obra ou serviço**, enquanto a capacidade técnica profissional refere-se tão somente à **aptidão dos profissionais (responsáveis técnicos) que prestam serviços aos licitantes** (empresas interessadas), como assegura MARÇAL JUSTEM FILHO:

“Por outro lado, utiliza-se a expressão **"qualificação técnica profissional"** para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa, **de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.** A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. **Veja-se que o profissional que é indicado como "responsável técnico" não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, pág. 436).

Em que pese não haver no art. 30 da lei geral de licitações referência expressa ao termo capacidade técnico-operacional, como o fez com relação à capacidade técnico-profissional (inciso I, do §1º, do art. 30), **o conceito da primeira está contemplado no inciso II do caput do seu art. 30, pois diz respeito às condições de aptidão do próprio licitante**, tal como reconhece fartamente a doutrina.

Portanto, verifica-se que o veto ao inciso II, do § 1º, **não implica na supressão da exigência de comprovação da capacidade técnica operacional**, haja vista, que apenas suprimiu do texto da lei a **limitação aos seus quantitativos**, os quais são agora disciplinados pela jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União. E, sobre tal matéria, manifestou-se o Prof. ADILSON ABREU DALLARI com maestria, nos seguintes termos:

“É certo que a preocupação em ampliar o universo de proponentes e facilitar a habilitação é bastante louvável, **mas não pode ir ao ponto de comprometer a garantia de boa execução do futuro contrato.**

Isso quase foi feito pelo (felizmente) canhestro veto do Presidente da República no dispositivo da Lei n.º 8.666/93 (art. 30, § 1º, II) que cuidava da capacitação técnico-operacional como requisito de qualificação técnica.

A justificativa do famigerado veto deixa perfeitamente claro que a intenção era proibir a exigência de requisitos comprobatórios da capacitação técnico-operacional, **mas o que se fez, na realidade, foi apenas suprimir as limitações expressas a tais exigências, as quais foram mantidas, apenas com as limitações implícitas, conforme consta do caput desse mesmo artigo (inc. II) que se refere a "indicação**



das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados', ou seja, em quantidades e qualificações compatíveis com o objeto do futuro contrato.

Cabe aqui apenas lembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato...

Cabe esclarecer que não se pode confundir a experiência técnica do profissional com a capacidade gerencial da empresa." (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 4ª ed., 1997, pp. 119 a 121)

Assim, a exigibilidade da comprovação da capacidade operacional continua, inegavelmente, vigente, conforme preceitua o mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera CARLOS PINTO COELHO MOTTA, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37). 2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

Do mesmo modo, citamos ainda os importantes esclarecimentos de YARA DARCY POLICE MONTEIRO:

"Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43). (grifos nossos)



Sob tal enfoque o próprio TCU – Tribunal de Contas da União, após vários julgados, consolidou o entendimento sufragado na Súmula 263, que preceitua:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ademais, como visto acima, o estabelecimento da exigência de **capacidade técnico-operacional não colide ou conflita** com as normas do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, no que diz respeito à disciplina e regulamento sobre a anotação de responsabilidade técnica e acervo técnico do profissional (Resolução nº 1.025/2009), **em razão da própria distinção com a capacidade técnica-profissional.**

Até porque, o art. 48 da Resolução nº 1.025/2009, se refere, expressamente, que a **capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, varia em função dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do quadro técnico da empresa. O que difere da capacidade técnica operacional da licitante** (empresa). Por conseguinte, as razões sustentadas pela impugnante, para que a exigência de comprovação da qualificação técnica seja restrita à aceitação do CAT do profissional, **são insubsistentes.**

E a exigência de **“atestados técnicos”** voltados para comprovar a **capacidade técnica operacional** dos concorrentes, constitui forma de resguardar e assegurar **segurança** à contratação pretendida pela Administração Pública, ou seja, **trata-se de uma verdadeira “garantia” perseguida pelo interesse público.** Nesse sentido, são as palavras do r. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTÔNIO ROQUE CITADINI, que dispõe:

“O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, **uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer...** (CITADINI, Antônio Roque. Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 209)

Com isso, não há necessidade de promover-se qualquer alteração do Edital. E, quanto ao item 11.7.4. do Edital da Tomada de Preços nº 008/2019 ou item 17.1.5 do Termo de Referência, não há que se falar em exigência ilegal de registro no CREA dos atestados técnicos inerentes à pessoa jurídica da empresa licitante, para fins de comprovação da qualificação técnica operacional.

Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica operacional ser exigida em nome da pessoa jurídica da licitante, nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/93. Por sua vez, **deve ser cumprida a exigência editalícia quanto à apresentação do atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante, vinculado e acompanhado da CAT do profissional responsável pela obra atestada, uma vez que não colide com nenhum dispositivo legal, mostrando-se salutar para resguardar o interesse público, razão pela qual mantem-se incólume tal cláusula do Edital, pois não há qualquer ilegalidade.**



IV - DA DECISÃO

Assim, diante do exposto, prestados os devidos esclarecimentos, **nega-se provimento** à impugnação formulada pela empresa **CONNOR ONSTRUTORA BRIDGE LTDA EPP**, em desfavor ao Edital da Tomada de Preços nº 008/2019, sendo, s. m. j., desnecessário promover quaisquer alterações no instrumento convocatório da licitação. Desta forma, fica mantida a data e horário já designadas para o julgamento do certame (09/08/2019 às 09h00min).

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, para análise e julgamento da presente impugnação, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.

Gurupi/TO, 05 de agosto de 2019.

PRESIDENTE:

YNARA DOURADO CABRAL

MEMBROS:

MARCELO ADRIANO STEFANELLO

RAIMUNDO FREIRE LEITE

LÚCIO LIRA BARROS

MARLEIDE LUIZ DE FÁTIMA BERNARDES

AMANDA MIRANDA AFONSO

PATRÍCIA VENÂNCIO DOS SANTOS FONSECA




ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, ACERCA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA CONNOR ONSTRUTORA BRIDGE LTDA EPP (CNPJ n° 26.827.066/0001-43), EM FACE DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 008/2019, CONFORME OS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2019.008921.

ASSIM, MANTENHO IRREFORMÁVEL A DECISÃO EXARADA PELA CPL, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Por consequência, em razão do não acolhimento da impugnação, determino que seja dada imediata ciência do julgamento à licitante interessada.

Em seguida, sejam providenciados todos os atos necessários à regular conclusão da licitação.

Gurupi -TO, 05/08/2019



Gerson José de Oliveira
Secretário de Municipal de Infraestrutura
Decreto n° 0393/2019